



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº 3989, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, no âmbito do Município de Cachoeirinha, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 67 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a REDE DE DEFESA, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, no âmbito do Município de Cachoeirinha, estabelecendo normas para proteção, defesa e preservação dos animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - animal doméstico: aquele criado pelo ser humano a fim de lhe servir para o trabalho ou para com ele conviver, cuja reprodução e genética são controladas pelo homem;

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua tutor único e definido;

III - maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais referidos nos incisos I a II, tais como:

a). exigir esforço excessivo;

b). privar de alimentos e/ou cuidados;

c). tratar com violência, causando-lhe ferimentos, fraturas, contusões, envenenamento, mutilação, ou causar pânico;

d). abandono;

e). manter preso de forma inadequada; em lugar impróprio, anti-higiênico; com privação de ar e/ou luminosidade ou deixá-lo na intempérie;

f). utilizar em shows, apresentações e/ou trabalho com emprego das condutas violentas referidas no item "c" deste artigo;

g). não procurar atendimento veterinário, em caso de enfermidade ou condição que o exija;

IV - tutela responsável: relação de respeito aos direitos dos animais, visando o seu bem-estar;

V - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

Parágrafo único. A tutela responsável, referida no inciso IV deste artigo, compreende:

I - quando sair à rua com um animal, utilizar guia e coleira (e focinheira, para animais de grande porte ou que ofereçam riscos aos transeuntes), ou transportá-lo em gaiola apropriada e proporcional ao seu tamanho;

II - recolher as fezes do animal;

III - proporcionar ao animal uma alimentação correta e balanceada;

IV - adotar os cuidados com a higiene do animal, segundo sua espécie;

V - procurar atendimento veterinário e manter as vacinas em dia, principalmente contra doenças transmissíveis, bem como mantê-los livres de parasitas;

VI - manter o animal em um ambiente adequado e saudável para sua espécie, com espaço suficiente para a locomoção;

VII - identificar os animais por microchip, na forma e prazos fixados nesta Lei.

Art. 3º. É vedado:

I - causar maus tratos aos animais ou deixar de exercer a tutela responsável;

II - vender, ou expor para venda, animais de qualquer espécie em áreas públicas, sem a devida licença da autoridade competente;

III - segregar animais em um ambiente com animais de outra espécie ou gênero, causando-lhe qualquer tipo de sofrimento;

IV - divulgar, estimular ou sugerir a prática de maus tratos contra os animais;

V - deixar animal sozinho em casa por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Todas as condutas referidas neste artigo são consideradas ou equiparadas a maus tratos.

**CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Seção I
Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos**

Art. 4º. O Município de Cachoeirinha manterá programas permanentes de controle de zoonoses, por meio de identificação, registro e esterilização cirúrgica de cães e gatos, bem como de vacinação, todos acompanhados de ações educativas de conscientização para proporcionar uma tutela responsável e evitar a prática de maus tratos.

**Seção II
Da Quantidade de Cães e Gatos**

Art. 5º. Fica estabelecido que o número de cães e gatos admitidos em um imóvel residencial é de 10 (dez) animais, independentemente da área do imóvel.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser admitido número superior ao referido no *caput* deste artigo, mas tal situação prescindirá de vistoria do imóvel e obtenção de autorização especial, conforme Instrução Normativa que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Seção III
Das Atividades de Tração e Carga**

Art. 6º. É vedado, nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como causar maus tratos ao mesmo, sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso de 2 (duas) horas, ou segregar-lhe de alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer um animal fêmea trabalhar com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis.

VII - prender animais em veículos ou à cauda de outro.

Parágrafo único. Para fins do inciso VI deste artigo, considera-se apetrechos indispensáveis o arreo completo do tipo peitoral, composto por 2 (dois) tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por 2 (dois) pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal, considerando-se dispensáveis os demais.

**Seção IV
Do Transporte de Animais**

Art. 7º. É vedado, no transporte de animais:

I - fazer viajar um animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros, sem dar-lhe descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo seja a conduta, ação ou omissão, causadora de maus tratos;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

**Seção V
Dos Animais Bravios**

Art. 8º. O animal comunitário com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo técnico, será considerado bravo e será inserido em programa especial de tutela com critérios diferenciados, de cujo processo de contera assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Seção VI
Do Registro e Identificação**

Art. 9º. Somente os cães, gatos e cavalos, no âmbito do Município de Cachoeirinha, deverão ser identificados com método eletrônico (microchip), a ser implantado no animal por médico veterinário.

Art. 10. O registro de cada animal deve gerar um cadastro contendo:

I - nome do tutor do animal ou do responsável pelo animal, número do microchip, nome do animal, espécie, raça, sexo, idade, mês e ano da vacinação contra a raiva, condição reprodutiva (esterilizado ou não);

II - dados do tutor ou responsável, contendo RG, órgão expedidor, CPF, endereço completo, incluindo CEP, e-mail, telefone, com respectivo código de área, data de cadastro.

§ 1º. Os tutores deverão microchipar os animais domésticos referidos no *caput* deste artigo em até três (3) anos, a contar da publicação dessa Lei.

§ 2º. As pessoas de baixa renda poderão obter do órgão competente municipal a declaração de sua carência, apresentando a documentação probatória junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de modo a garantir, de posse dessa declaração, a disponibilização gratuita do microchip pelo Poder Público.

§ 3º. A não colocação de microchip nos prazos previstos nesta Lei será considerada infração administrativa, sendo punida com a sanção de multa no valor de:

I - 100 URM na primeira notificação;

II - 200 URM na segunda notificação;

III - 300 URM na terceira notificação.

§ 4º. A aplicação das multas previstas no § 3º deste artigo não isenta o tutor da obrigatoriedade de microchipar o animal.

Art. 11. O registro de animais deverá ser feito pelo órgão responsável ou por estabelecimentos, empresas, associações ou clínicas veterinárias credenciadas, cujos dados deverão ser repassadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o órgão público municipal responsável pela manutenção deste banco de dados.

Parágrafo único. Quando houver transferência de tutela do animal o novo tutor deverá proceder a atualização dos dados cadastrais

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PARA A TUTELA RESPONSÁVEL
E CONVIVÊNCIA SAUDÁVEL COM ANIMAIS**

Art. 12. O Poder Público promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável com os mesmos.

Parágrafo único. A educação continuada poderá ser promovida pelos mais variados meios, tais como: seminários, cursos, palestras, material audiovisual, material gráfico e mídias em geral.

Art. 13. Para efetivação deste Programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos infligidos ao animal configuram, em tese, prática de crime ambiental;

II - orientação técnica aos tutores e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**CAPÍTULO IV
DO FALECIMENTO**

Art. 14. Em caso de falecimento do animal cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único. Os resíduos devem ser dispostos conforme determinam as leis ambientais, de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde.

**CAPÍTULO V
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 15. O Poder Público, atendendo denúncia de prováveis maus tratos em domicílios a animais ou deparando-se com situações que possam denotar maus tratos, deverá:

I - por intermédio do Fiscal Municipal, comparecer no local, preencher a Ficha de Controle da Proteção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

e Bem-estar Animal (Anexo I desta Lei), fazer o registro fotográfico dos fatos, a fim de subsidiar a elaboração de Relatório expedido pelo Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo, no mínimo, as seguintes informações: espécie animal, raça, idade presumida, descrição do local de confinamento e estado nutricional;

II - a partir do relatório do Médico Veterinário em que fique comprovado a conduta de maus tratos, será expedida uma notificação ao tutor com as orientações dos procedimentos necessários, a fim de cessar os maus tratos, dando um prazo de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) dias para efetivação das orientações;

III - no retorno da vistoria, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, deverá aplicar a multa por intermédio de auto de infração e comunicar ao Ministério Público a configuração da conduta de maus tratos, arrolando a documentação expedida, visando a aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 16. O recolhimento de animais em situação de maus tratos observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu tutor principal.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 17. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à proteção, defesa e preservação dos animais domésticos no Município de Cachoeirinha.

Art. 18. As infrações classificam-se em:

I - leves: quando o infrator seja primário;

II - graves: quando forem verificadas circunstâncias agravantes, como reincidência;

III - muito graves: quando forem verificadas, além de agravantes, reincidência continuada.

Art. 19. A multa consiste em pena pecuniária vinculada à Unidade de Referência Municipal), representado nesta Lei pela sigla "URM", e corresponde:

I - nas infrações leves, de 100 (cem) à 499 (quatrocentas e noventa e nove) URMs;

II - nas infrações graves, aumento previsto de 500 (quinhentas) à 1.000 (mil) URMs;

III - nas infrações muito graves, aumento de até 1/3 (um terço) do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em 2/3 (dois terços) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a comparecer em encontro de educação ambiental, promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 20. Os procedimentos recursais administrativos adotados serão os previstos na Lei Municipal nº 1.339, de 29 de setembro de 1993.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Os casos de omissão nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser expedida Instrução Normativa para tal fim.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Luiz Vicente da Cunha Pires



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Stephanie Gonsalves da Silva
Secretária Municipal de Governo Interina



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**ANEXO I
FICHA DE CONTROLE DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Nome do Tutor:
RG: CPF:
Endereço: Rua/Avenida Nº
Bairro:
Telefone: E-mail:
Nome do animal: Espécie:
Raça: Cor:
P

orte: () P () M () G () EG

MAUS TRATOS: toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais domésticos e ou animal comunitário, tais como: exigir esforço excessivo; privar de alimentos e/ou cuidados; tratar com violência, causando-lhe ferimentos, fraturas, contusões, envenenamento, mutilação, ou causar pânico; abandono; manter preso de forma inadequada; em lugar impróprio, anti-higiênico; com privação de ar e/ou luminosidade ou deixá-lo na intempérie; utilizar em shows, apresentações e/ou trabalho com emprego das condutas violentas referidas no item "c"; não procurar atendimento veterinário, em caso de enfermidade ou condição que o exija.

- 1). () o animal está sem comida e dá indicativos que não recebeu alimento;
- 2). () não há vasilha de água;
- 3). () não há vasilha de comida;
- 4). () as fezes estão dispostas no pátio e denotam falta de limpeza;
- 5). () não há abrigo para o animal, seja casinha, ou similar;
- 6). () a guia é curta e não permite movimento do animal;
- 7). () está com carrapatos, pulgas e outros demonstrando falta de cuidado e higiene;
- 8). () estado nutricional precário;
- 9). () outros:

DESCREVA:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

FISCALIZAÇÃO

DENUNCIADO